

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2024

Dispõe sobre as medidas integrativas a serem adotadas na hipótese de crime de repercussão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2024, de autoria do nobre Deputado AMOM MANDEL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre as medidas integrativas a serem adotadas na hipótese de crime de repercussão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei apresentado visa a “inovar no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo condições para a persecução penal a crimes de repercussão”.

Entende que, por a lei ser silente a respeito do que seja um crime de repercussão, há “certa dificuldade para a célere apuração dos casos e a desejável integração dos órgãos de todos os poderes, em todos os níveis da federação, de modo a oferecer resposta ágil à sociedade”.

Daí definir o crime de repercussão como aquele a que é cominado com pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão e que, ao mesmo tempo, configure incidente com múltiplas vítimas (IMV); ou que envolva, como autor ou vítima, pessoa exposta politicamente (PEP); ou praticado mediante tomada de refém; ou que seja crime terrorismo; ou que tenha sido cometido por pessoa exposta midiaticamente (PEM), a ser definida no Regulamento desta Lei.



O projeto de lei ainda equipara a crime de repercussão o evento de que resulte pelo menos cinco pessoas desaparecidas e a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado.

Depois, considera que cerne do projeto está nas seis medidas de integração preconizadas no seu art. 3º.

Em seguida, projeto pretende alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para dispensar a licitação para aquisição de bens e serviços, notadamente materiais, equipamentos ou insumos essenciais à apuração do crime de repercussão.

Por fim, determina a inclusão do autor conhecido e foragido nos mecanismos de difusão da Interpol.

Apresentado em 05 de abril de 2024, o Projeto de Lei nº 1.097, de 2024, foi distribuído, em 16 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 23 de abril de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 08 do mês seguinte, sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 1.097, de 2024, vem a esta Comissão Permanente sob a ótica da legislação penal e processual penal, na forma do disposto na alínea “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Entendemos que o projeto de lei considera os crimes de repercussão com uma percepção bastante estreita, não alcançando todos os delitos com grande repercussão no meio social.

Além disso, não foi encontrado, no direito pátrio, um conceito jurídico de crime de repercussão, tudo indicando tratar-se de um conceito mais de natureza social.

Assim, uma tentativa de homicídio tendo uma faca como instrumento, se cometida em um botequim em uma briga entre dois frequentadores, a repercussão será quase nenhuma; se cometida contra um candidato à presidência da República, será um crime de repercussão.

Uma agressão em aeroporto com troca de insultos e tapas entre dois passageiros comuns, não terá significativa repercussão; a mesma agressão em que uma alta autoridade esteja envolvida será um crime de repercussão.

Também serão crimes de repercussão aqueles cometidos por um “serial killer” completamente desconhecido, que venha a ser descoberto ou não.

Igualmente, a fraude em uma licitação envolvendo vultosos valores será um crime de repercussão.

Portanto, é infinita a possibilidade de crimes de repercussão, muito além dos limites vislumbrados pelo projeto de lei em pauta.

Em síntese, um mesmo delito tipificado à luz do Código Penal será ou não crime de repercussão se ele causar ou não grande impacto, podendo ocorrer sob infindáveis hipóteses, conforme o perfil do criminoso, o perfil da vítima, as circunstâncias, a gravidade do delito, os impactos sociais ou econômicos.

Ora, no projeto de lei em análise o conceito de crime de repercussão – ainda que pudesse ser admitido – adota parâmetros que, de um lado, parecem ser insuficientes para alcançar todas as hipóteses possíveis, de outro lado, sujeitos à apreciação subjetiva.



Em outros termos, poderão ser cometidos crimes de imensa repercussão que extrapolam os parâmetros estabelecidos no projeto de lei em pauta.

O primeiro parâmetro adotado na definição do conceito é a pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão. Fica a pergunta: E se for um crime de repercussão cuja pena privativa de liberdade for menor do que quatro anos de reclusão?

Ao parâmetro da pena cominada somam-se outros, mas que parecem não resistir a uma análise, ainda que superficial.

Por exemplo, o projeto de lei, em determinado ponto, define incidente com múltiplas vítimas como aquele com cinco vítimas fatais, mas tudo indica que esse conceito, na sua origem, é indeterminado conforme seguinte conceito extraído de publicação da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo: ¹

Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV) são aqueles eventos súbitos, que produzem um número de vítimas que levam a um desequilíbrio entre os recursos médicos disponíveis e as necessidades, onde se consegue manter um padrão de atendimento adequado com os recursos locais. Ou como evento complexo que requer comando e controle agressivo e coerente, de maneira a fornecer cuidados às vítimas, também como evento de qualquer natureza que determine um maior volume de vítimas, em um pequeno lapso de tempo, de forma a comprometer os recursos habitualmente disponibilizados.

Ao que parece, o conceito de incidente com múltiplas vítimas é realmente fluido, pois encontramos, segundo publicação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que: ²

INCIDENTES COM MÚLTIPLAS VÍTIMAS São eventos que produzem um grande número de vítimas a partir de um só mecanismo, em um mesmo lugar e ao mesmo tempo. Nestes

¹ **Desastres e Incidentes com Múltiplas Vítimas Plano de Atendimento - Preparação Hospitalar.** Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, 2012. Fonte: https://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/homepage/desastres/preparacao-hospitalar-para-atendimento-de-desastres-e-incidentes-com-multiplas-vitimas/incidentes_com_multiplas_vitimas_e_desastres_2012.pdf; acesso em: 20 jun. 2024.

² **Manual de Atendimento Pré-Hospitalar.** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, 2ª ed., 2022. Fonte: <https://www.cbm.df.gov.br/download/atendimento-pre-hospitalar-manual-de-aph-2022-2a-edicao-boletim-geral-no-183-de-30-09-2022/?tmstv=1718913639>; acesso em: 20 jun. 2024.



eventos, o número de vítimas gerado supera a capacidade de atendimento das equipes existentes na cena, impondo um raciocínio distinto ao eleger as prioridades para o atendimento.

Também encontramos o conceito de incidentes com múltiplas vítimas como aquele com **mais de** cinco vítimas **graves**, enquanto o projeto de lei fala em **pelo menos** cinco vítimas **fatais**.

Por outro lado, trazer terrorismo para o conceito de crime de repercussão não faz sentido quando, até hoje, não há, no Brasil nem no mundo, um conceito fechado do que seja terrorismo.

Ao dizer do crime cometido por pessoa exposta midiaticamente, a ser definida no Regulamento desta Lei, o projeto de lei deixará essa definição sujeita à apreciação subjetiva do ocupante de plantão do Palácio do Planalto, pois passará a ser deste o estabelecimento dos critérios para definir o que é uma pessoa midiaticamente exposta.

Por equiparação a crimes de repercussão, o projeto de lei acrescenta os eventos de que resultem pelo menos cinco pessoas desaparecidas; ou a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado, que são critérios objetivos, mas não são as únicas ocorrências que, sendo de tal monta, poderiam ser equiparadas a crimes de repercussão.

Sobre dispositivos do projeto de lei que definem Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), quer parecer que a Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017, emitida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é suficiente, sendo despidendo superpor outras normas ou acrescentar outras pessoas como politicamente expostas além das que já estão listadas nesse diploma normativo.

Sobre as medidas de integração preconizadas pelo projeto de lei, elas já são adotadas ou poderão ser adotadas para a persecução penal, em todos os níveis políticos, prescindindo da edição de novas normas legais, inclusive quanto ao dispositivo que dispõe sobre a inclusão de fugitivo nos mecanismos de difusão da Interpol.



Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do PL nº 1.097, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024.8512 – crime de repercussão



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255895704100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

